TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012219-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Padrão Serviços Contábeis Eireli

Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo de Livre Admissão de

Araraquara e Região - Sicoob

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

PADRÃO SERVIÇOS CONTABEIS EIRELI – ME ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE MÚTUO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARARAOUARA E REGIÃO - SICOOB, ambas devidamente qualificadas, alegando, em apertado resumo, que é titular da conta corrente 8950-8, agência 4434, junto à cooperativa requerida desde 01/06/2016. Narra que no dia 07/06/2018 foi vítima de fraude praticada através do uso de telefone que resultou na subtração da quantia de R\$ 2.900,00 de sua conta corrente, conforme o Boletim de Ocorrência nº 491/2018. Narra que uma pessoa identificada como *Luis Fernando*, funcionário da SICOOB, entrou em contrato por telefone e solicitou a realização de procedimentos padrões para instalação do módulo de segurança do internet banking, o que foi atendido. Não obstante, descobriu-se posteriormente que se tratava de golpe que culminou com a transferência através de TED do valor mencionado para *Douglas Rogério*. Destaca que na ligação mencionada o fraudador dispunha de seus dados, todos sigilosos, sendo certo que não forneceu a ele ou a terceiro informações da referida conta. Entende que a situação narrada suplanta o mero aborrecimento, pelo que pede a reparação em danos morais. Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor indevidamente sacado, no montante de R\$ 2.900,00, além de reparação em danos morais em quantia idêntica aos danos materiais experimentados. Pede a procedência (f. 01/05). Juntou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

procuração e documentos (f. 06/25).

Regularmente citada, a Cooperativa requerida apresentou contestação, alegando, em resumo, que a fraude ocorreu por falta de cautela da parte autora. Entende que não houve qualquer falha na prestação dos serviços, sendo certo que não contribuiu para o ocorrido. Aponta que o próprio titular da conta corrente liberou a transação, o que impediu o ressarcimento na via administrativa. Salienta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso *sub judice*, porquanto se trata de cooperativa de crédito, não havendo relação de consumo entre ela e seus cooperados. Destaca que inexiste nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso, de modo que não há que se falar em reparação por danos materiais e morais. Bate-se pela improcedência da demanda (f. 30/37). Juntou procuração (f. 38).

Houve réplica (f. 43/46).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, em ensinamento compatível com o novo CPC:

A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF:

A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde, merecendo rejeição sua produção, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando sua efetividade, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), em consonância com a garantia constitucional prevista no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No mérito, é caso de **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Vejamos.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e, assim não fosse, está bem demonstrada pelo documento coligido a f. 14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sustenta a parte autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, o que culminou com a realização de saque de conta corrente de sua titularidade. À vista disto, pede reparação em danos materiais e morais.

De outro giro, argumenta a requerida que o dano é decorrente de culpa exclusiva da vítima, que forneceu seus dados pessoais a terceiro fraudador.

Nota-se, portanto, que as partes não divergem acerca da ocorrência da fraude. Observo que a parte autora registrou Boletim de Ocorrência (f. 15/18), não sendo crível que o tenha feito falsamente.

A teoria do risco do negócio ou risco do empreendimento "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339)

O tema foi decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A propósito, o c. STJ editou a súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual:

"Declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Procedência. Alegação de lançamento de débitos na conta corrente da demandante, decorrente de contratação de máquina de cartão de crédito, que afirma não reconhecer. Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts 3°, § 2°, e 14 do CDC. Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6°, inc. VIII, de referido Código. Requisitos configurados na hipótese vertente. Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pela instituição bancária. Responsabilidade solidária desta reconhecida. Incidência dos arts. 7°, § único, e 25, § 1°, do CDC - Determinada a restituição dos valores debitados indevidamente da conta corrente da demandante (...)" (APL 1028309-07.2016.8.26.0405, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Thiago de Siqueira, j. 01/11/2017).

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por dano moral e material, fundada em lançamentos indevidos em conta corrente e cartões de crédito. Ausência de prova da autoria das transações impugnadas, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC (...)" (APL 20769-62.2010.8.26.0007, 36ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

des. Alberto Gosson, j. 18/10/2017).

Na espécie, cabia à cooperativa requerida demonstrar que os danos materiais causados à parte autora decorreram de sua exclusiva culpa, o que não fez, contudo. Eventual fraude perpetrada por terceiro apresenta-se como verdadeiro fortuito interno pelo qual a cooperativa ré é responsável. Não bastasse, não pode transferir para a parte autora os ônus decorrentes da falibilidade do seu sistema.

Portanto, diante da fraude praticada por terceiro estranho à relação jurídica estabelecida entre as partes, deve a instituição financeira se responsabilizar pelos prejuízos materiais ocasionados à parte autora, bem demonstrados a f. 14, uma vez que referida circunstância está compreendida dentre os riscos de sua atividade.

Por fim, não vislumbro danos morais indenizáveis na espécie.

A situação retratada nos autos não alcança a categoria de dano moral. Isto porque, conforme consignado alhures, trata-se de conduta criminosa praticada por pessoa estranha à relação jurídica, que, a despeito da perda de valores de titularidade da parte autora, não ensejou maiores repercussões caracterizadoras de abalo moral.

Assim, tenho que os fatos se deram sem que houvesse má-fé da instituição financeira requerida, que não obteve qualquer proveito econômico com a situação, de modo que devem ser compreendidos dentre aquela gama de problemas corriqueiros e cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

Confira-se, por oportuno, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade civil - pág. 80 - 7ª edição - editora Atlas S/A, 2007).

Frise-se que "o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes". (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

Demais disso, a autora é pessoa jurídica, de modo que a violação dos seus direitos da personalidade depende de prova concreta, com exposição, estreme de dúvidas, de abalo à sua imagem, honra, boa fama ou credibilidade, o que não ficou

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

1° VARA CIVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

demonstrado na espécie.

Sem sombra de dúvida, a hipótese retratada nos autos é de meros dissabores e aborrecimentos causados à parte autora, os quais, contudo, não são

passíveis de indenização.

De rigor, portanto, a parcial procedência da demanda.

Código de Processo Civil, julgo a demanda **PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Ante o exposto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do

para o fim de condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.900,00

(dois mil e novecentos reais), devidamente atualizada desde o desconto indevido

(08/06/2018 - f. 17) nos termos da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça deste

Estado e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Havendo sucumbência recíproca, as partes autora e ré arcarão em igual

proporção com eventuais custas e despesas processuais. Por força do disposto no

art. 85, §14°, do CPC, condeno a parte requerida a pagar ao Patrono da parte autora

honorários advocatícios fixados, por equidade, nos termos do art. 85, §8°, do novo

CPC, em R\$800,00 (oitocentos reais). Ainda, condeno a parte autora a pagar ao

Patrono da parte requerida honorários advocatícios fixados, por equidade, nos

termos do art. 85, §8°, do novo CPC, em R\$800,00 (oitocentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA